

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		
Atos do Poder Executivo	14	20	
Secretaria de Governo		20	

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.035, DE 18 DE JULHO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Plano Piloto – RA I, do Cruzeiro – RA XI, de Candangolândia – RA XVIX, Lago Sul – RA XVI e do Lago Norte – RA XVIII. Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO DA LEI

Art. 1º O Plano Diretor de Publicidade é o instrumento básico que orientará a instalação de meios de propaganda nas Regiões Administrativas do Plano Piloto – RA I, do Cruzeiro – RA XI, de Candangolândia – RA XVIX, Lago Sul – RA XVI e do Lago Norte – RA XVIII.

Art. 2º Rege-se-ão por legislação específica:

I – as propagandas veiculadas em radiodifusão, livros, jornais e outros periódicos, panfletos e internet;

II – a propaganda eleitoral;

III – propaganda colocada na fuselagem de veículos, trailers, reboques e similares, aeronaves e embarcações;

IV – os meios de sinalização compostos pela sinalização de trânsito, sinalização oficial e sinalização relativa à edificação.

Art. 3º Integram esta Lei os anexos I a XIII relativos aos parâmetros máximos especificados para os meios de propaganda.

Art. 4º Constituem objetivos do Plano Diretor de Publicidade:

I – manter a estética da paisagem urbana por meio do ordenamento da publicidade;

II – ordenar os meios de propaganda no espaço urbano de forma que não comprometam as quatro escalas objeto de tombamento de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;

III – estabelecer parâmetros para instalação de meios de propaganda objetivando evitar os abusos e sobreposição dos mesmos;

IV – normatizar a utilização de meios de publicidade em área pública de forma a evitar prejuízos quanto à circulação de veículos e pedestres.

V – preservar a visibilidade do horizonte, característica fundamental na concepção da cidade.

CAPÍTULO II

DA CONCEITUACÃO

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – altura da edificação: medida em metros entre o ponto definido como cota de soleira e o ponto mais alto da edificação, observadas as normas de edificação, uso e ocupação do solo específicas e os Planos Diretores Locais – PDL;

II – área pública: área destinada a sistemas de circulação de veículos e pedestres e aos espaços livres de uso público, incluindo as faixas de domínio de rodovias e ferrovias;

III – área máxima de exposição: área máxima permitida de exposição para cada meio de publicidade, medida em metros quadrados;

IV – área total de exposição dos meios de propaganda: somatório de todas as áreas máximas de exposição permitidas;

V – campanha de interesse público: publicidade ou propaganda realizada pelo Poder Público ou em parceria com este, de caráter educativo, informativo ou de orientação social;

VI – castelo d'água: construção elevada, isolada da edificação, destinada a reservatório de água;

VII – cercamento: elemento de vedação, construído nos limites das propriedades confrontantes com particulares ou domínio público;

VIII – emblemas: insígnia, símbolo, alegoria, representação, distintivo, divisa militar, símbolo de um conceito ou sentimento;

IX – empena cega: fachada de edificação sem janelas ou aberturas;

X – eventos: atividades culturais, religiosas, educativas e de lazer, de caráter temporário, abertas à população em áreas públicas ou privadas;

XI – faixa: é o meio de propaganda feito de tecido, destinado à pintura de publicidade ou propaganda visual ou, ainda, à manifestação de apoio, protesto, apelo ou solidariedade;

XII – faixa de domínio: superfície lindeira às vias e rodovias, delimitada por lei específica e sob jurisdição do órgão competente com circunscrição sobre a mesma;

XIII – galeria: passagem coberta, destinada à circulação de pedestre, que se estende interna ou externamente à edificação;

XIV – identificação: elemento de informação visual que identifica através do nome, denominações, logotipos ou emblemas os bens públicos ou privados e pontos turísticos;

XV – logomarca: desenho que simboliza e identifica graficamente uma empresa ou instituição;

XVI – logradouro público: toda parte pública da superfície urbana não constituída por unidade imobiliária, destinada ao uso da coletividade e à circulação de veículos e pedestres, incluindo as faixas de domínio de ferrovias, rodovias ou espaço aéreo;

XVII – marquise: cobertura em balanço, ou não, na parte externa de uma edificação, destinada à proteção de fachada ou a abrigo de pedestres;

XVIII – meios de propaganda: são todos os elementos visuais utilizados para a divulgação de produtos, serviços, marcas, promoções e eventos, bem como para a identificação de bens públicos e privados;

XIX – meios de publicidade: conjunto formado pelo meios de propaganda e meios de sinalização;

XX – meios de sinalização: todos aqueles destinados a informar os usuários a respeito de endereçamento ou fluxo de tráfego;

XXI – mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, implantados mediante outorga do Poder Público, em espaços públicos;

XXII – patrimônio cultural: bem de natureza material ou imaterial, tomado individualmente ou em conjunto, de valor histórico e cultural, cuja preservação assegure ao cidadão o direito à memória;

XXIII – patrocinador: pessoa física ou jurídica que financia ou presta apoio financeiro para realização de eventos abertos ao público ou para a instalação de meios de propaganda;

XXIV – placa de identificação dos profissionais da obra: identificação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

XXV – propaganda inclinada à edificação: quando a superfície do meio de propaganda apresentar angulação diferente de 90º (noventa graus) ou 180º (cento e oitenta graus) em relação à superfície na qual está afixada;

XXVI – propaganda paralela à edificação: quando a superfície do meio de propaganda possuir distância da edificação igual em toda a sua extensão;

XXVII – propaganda perpendicular à edificação: quando a maior metragem linear de sua superfície formar ângulo de 90º (noventa graus) em relação à edificação;

XXVIII – sinalização oficial: meios de publicidade destinados a informar os usuários sobre o endereçamento da cidade como: nomenclatura de vias, endereçamento de setores, quadras, lotes e projeções, relativos a bens públicos e privados;

XXIX – sinalização relativa à edificação: meios de publicidade destinados a informar os usuários sobre um fluxo ou percurso a ser seguido como:

a) entrada e saída de veículos;

b) entrada de funcionários e visitantes;

c) local de carga e descarga;

d) circulação de pedestres e veículos;

e) vagas de estacionamento para pessoas portadoras de necessidades especiais;

f) veículos oficiais;

g) ambulâncias;

h) veículos do Corpo de Bombeiros;

XXX – tapume: proteção provisória feita em madeira ou outros materiais, destinada a limitar a área necessária para a construção de uma edificação;

XXXI – toldos: cobertura de lona ou de outro material destinada a abrigar do sol e da chuva;

XXXII – tombamento: instrumento jurídico de competência do Poder Público federal, estadual, municipal e distrital destinado a preservar de dano, descaracterização, perda ou destruição, os bens culturais de valor histórico, artístico, arquitetônico, ambiental e arqueológico, em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal e legislação específica;

XXXIII – uso coletivo: também denominado uso institucional ou comunitário, refere-se à utilização de determinado espaço físico por um grupo ou coletividade em atividades de natureza administrativa, cultural, esportiva, recreativa, educacional, social, religiosa ou de saúde;

XXXIV – Zona Cívica Administrativa de Brasília: conjunto de setores, parques, praças, jardins e edifícios, ao qual foi atribuído um caráter monumental, em sua solução arquitetônica e urbanística, por se destinar aos principais órgãos dos Governos Federal e Local e ao desenvolvimento de atividades cívicas e culturais; na qual estão compreendidos as seguintes áreas e setores:

a) Esplanada dos Ministérios (EMI);

b) Eixo Monumental (EMO);

c) Eixo Rodoviário Sul (ERS);



- d) Eixo Rodoviário Norte (ERN);
- e) Esplanada da Torre (ETO);
- f) Plataforma Rodoviária (PFR);
- g) Praça Municipal (PMU);
- h) Praça dos Três Poderes (PTP);
- i) Setor Cultural Norte (SCTN);
- j) Setor Cultural Sul (SCTS);
- k) Setor de Divulgação Cultural (SDC);
- l) Setor do Palácio Presidencial (SPP).

CAPÍTULO III DA PROPAGANDA

Art. 6º São considerados meios de propaganda, os elementos visuais utilizados para:

I – divulgação de produtos, serviços, marcas, promoções e eventos;

II - identificação de:

- a) pontos turísticos;
- b) edifícios públicos ou privados;

Art. 7º Os meios de propaganda são classificados em função de sua:

I - fixação;

II - iluminação;

III - dimensão.

Art. 8º Quanto ao local de fixação, os meios de propaganda podem ser:

I – fixos na edificação:

- a) no térreo;
- b) nos pavimentos superiores, incluindo torre de circulação vertical;
- c) nas empenas cegas;
- d) em marquises;
- e) em galerias;
- f) em toldos;
- g) em castelos d'água e silos;
- h) no cercamento.

II – fixos no solo:

- a) em área pública;
- b) no interior do lote;

III – fixos em bens móveis:

- a) em equipamentos utilizados nas atividades de ambulante.

IV – fixos em mobiliário urbano.

§ 1º Aplicam-se, para efeitos desta Lei, aos balões de eventos fixos no solo as regras referentes aos bens móveis.

§ 2º Os meios de propaganda na edificação podem ser afixados de forma:

- a) paralela;
- b) inclinada;
- c) perpendicular.

Art. 9º Os meios de propaganda afixados na edificação nos locais estabelecidos no art. 8º, inciso I, poderão veicular os seguintes tipos de propaganda:

I - identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instalados na edificação;

II – identificação do estabelecimento, instalado na edificação, com ou sem patrocinador;

III – identificação coletiva dos estabelecimentos instalados na edificação;

IV - propaganda relativa a promoções e a eventos a serem realizados no local.

V - propaganda para divulgação de produtos, marcas e serviços.

Art. 10. Os meios de propaganda fixos no solo em área pública ou no interior do lote poderão veicular os seguintes tipos de propaganda:

I - identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instalados na edificação;

II - identificação do estabelecimento, instalado na edificação, com ou sem patrocinador;

III - identificação coletiva dos estabelecimentos instalados na edificação;

IV - divulgação de produtos, serviços, marca, promoções;

V - divulgação de eventos realizados no local;

VI - placas de identificação obrigatórias por legislação específica.

Art. 11. Os meios de propaganda fixos na edificação ou no solo serão classificados, quanto à sua iluminação, em:

I - sem iluminação;

II - iluminado: quando a fonte luminosa do meio de propaganda for um foco de luz a ele dirigido;

III - luminoso: quando a fonte luminosa for parte integrante do meio de propaganda com ou sem alternância de movimento;

IV - virtual: quando a mensagem publicitária for projetada em superfície visível de logradouro público.

Art. 12. Os meios de propaganda fixos no solo serão classificados, quanto à sua dimensão, em:

I - de pequeno porte: aquele que possua uma área total de exposição não superior a 6m² (seis metros quadrados) e altura máxima de 4m (quatro metros);

II - de médio porte: aquele que possua uma área total de exposição acima de 6m² (seis metros quadrados) e inferior ou igual a 20m² (vinte metros quadrados) e altura máxima de 6m (seis metros);

III - de grande porte: aquele que possua uma área total de exposição acima de 20m² (vinte metros quadrados) e inferior ou igual a 35m² (trinta e cinco metros quadrados) e altura máxima de 10m (dez metros);

IV - especial: aquele que possua uma área total de exposição acima de 35m² (trinta e cinco metros quadrados) e inferior ou igual a 70m² (setenta metros quadrados) e altura máxima de 12m (doze metros).

§ 1º Para os meios de propaganda de dimensão especial fixos no solo, a área máxima de exposição de cada face não poderá ultrapassar 35m² (trinta e cinco metros quadrados).

§ 2º A altura máxima dos meios de propaganda será contada a partir da base de fixação da haste, incluindo seu comprimento.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos meios de propaganda já instalados, devidamente licenciados.

Art. 13. Os meios de propaganda instalados no solo deverão conter, no mínimo, o nome e telefone da empresa responsável por sua instalação.

Parágrafo único. Ainda que instalado pelo próprio anunciante, é obrigatória a informação prevista neste artigo.

CAPÍTULO IV DA PROPAGANDA E SEUS PARÂMETROS

Seção I

Dos Parâmetros Máximos

Art. 14. A instalação dos meios de propaganda fica condicionada aos parâmetros máximos definidos nesta Lei.

§ 1º A definição da fixação, iluminação, distanciamento, quantidade, porte e demais parâmetros necessários será observada conforme o disposto nesta Lei e seus Anexos.

§ 2º A indicação da localização individual dos engenhos publicitários, quando em área pública, será feita pelo órgão responsável pela jurisdição da área onde o ponto for alocado.

§ 3º Na regulamentação da presente Lei pelo Poder Público, serão observados os Planos Diretores Locais, as normas de edificação, uso e ocupação do solo e as características físicas da área.

§ 4º A regulamentação de que trata o parágrafo anterior, caso seja considerado necessário pela autoridade competente, será submetida à apreciação dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural local, federal e do órgão competente de planejamento urbano.

Art. 15. No setor de Recreação Pública Norte – SRPN -, de Recreação Pública Sul – SRPS - e na Universidade de Brasília - UnB -, a instalação de meios de publicidade deverá respeitar projeto específico para cada setor, que será submetido à aprovação do órgão competente de planejamento urbano e dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural local e federal.

Seção II

Em Lotes ou Projeções Edificados de Uso Comercial de Bens e Serviços, Industrial ou Coletivo também denominado Institucional ou Comunitário para os Meios de Propaganda Fixos em Edificação

Art. 16. Os parâmetros para instalação de meios de publicidade em edificações de uso comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo, também denominado institucional ou comunitário, são os constantes do Anexo I desta Lei, respeitado o seguinte:

I - nos lotes ou projeções edificados, cujos usos e locais de fixação sejam os estabelecidos nesta Seção, serão permitidos apenas a identificação dos estabelecimentos instalados na edificação, com ou sem patrocinador, e a identificação do edifício, dos órgãos ou das entidades;

II - nas projeções ou nos lotes edificados de uso coletivo, também denominado institucional ou comunitário, localizados internamente às Superquadras de Brasília - SQS e SQN -, Setor de Habitações Coletivas Sudoeste – SQSW - e nas demais áreas residenciais abrangidas por esta Lei conforme regulamentação, somente serão permitidos os meios de propaganda utilizados para identificação do edifício, dos órgãos, entidades e estabelecimentos ali instalados sem patrocinador ou aqueles utilizados em eventos realizados em suas instalações, devidamente autorizados;

III - na Plataforma Rodoviária serão permitidos apenas os meios de propaganda na fachada dos mesmos, utilizados para identificação dos estabelecimentos ali instalados com ou sem patrocinadores.

§ 1º No Setor de Diversões Norte – SDN – e no Setor de Diversões Sul - SDS -, será admitida a instalação de meios de propaganda na fachada leste voltada para o Setor Cultural Norte - SCTN - e para o Setor Cultural Sul – SCTS -; sendo vedados os meios de propaganda nas fachadas voltadas para o Eixo Monumental.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos estabelecimentos que possuam acesso direto para logradouro público, os quais poderão instalar meios de propaganda na edificação para identificação dos estabelecimentos, com ou sem patrocinador.

§ 3º Nos Comércio Locais Sul - CLS -, será admitida a instalação de meios de propaganda para identificação dos estabelecimentos comerciais apenas na edificação, com ou sem patrocinadores.

Seção III

Em Lotes Edificados de Uso Comercial de Bens e Serviços, Industrial ou Coletivo também denominado Institucional ou Comunitário para os Meios de Propaganda Fixos no Solo

Art. 17. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda diretamente no solo ou por haste de

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

BENEDITO DOMINGOS

Vice-Governador

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA

Diretora de Divulgação

sustentação, no interior do lote, são os constantes do Anexo II desta Lei, respeitado o seguinte:

I - nos lotes edificados, cujos usos e locais de fixação sejam os estabelecidos nesta seção serão permitidos os meios de propaganda definidos no art. 10;

II - a altura do meio de propaganda não poderá ultrapassar a altura máxima da edificação estabelecida nas normas de edificação, uso e ocupação do solo específicas e nos Planos Diretores Locais - PDL.

§ 1º Nos lotes edificados compreendidos entre as vias N2 e S2 só será permitida a veiculação de propaganda referente à identificação dos edifícios, órgãos, entidades, instituições, estabelecimentos instalados na edificação; ou relativa a eventos desde que devidamente autorizados pelo Poder Público.

§ 2º Nos lotes edificados das Entregadas Norte e Sul - EQN e EQS, bem como dos Setores de Administração Federal Norte e Sul, Administração Municipal, Autarquias Norte e Sul, Bancário Norte e Sul, Comercial Norte e Sul, Hoteleiro Norte e Sul, será admitida apenas a instalação de meios de propaganda para identificação do edifício, dos órgãos, entidades ou dos estabelecimentos instalados no edifício, com ou sem patrocinador.

§ 3º No interior dos lotes limítrofes ao Lago Paranoá somente será permitida a colocação de meios de propaganda fixos no solo, no trecho compreendido entre a edificação e a divisa do lote voltada para a via de acesso de maior hierarquia.

Seção IV

Em Área Pública para os Meios de Propaganda Fixos no Solo

Art. 18. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda diretamente no solo ou por haste de sustentação em área pública são os constantes do Anexo III desta Lei, respeitado o disposto nesta Seção.

Art. 19. Quando os meios de propaganda estiverem instalados numa distância máxima de 20m (vinte metros) das divisas dos lotes, estes somente poderão veicular propaganda relativa a:

I - identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instaladas na edificação;

II - identificação do estabelecimento, instalado na edificação, com ou sem patrocinador;

III - identificação coletiva dos estabelecimentos instalados na edificação, com ou sem patrocinador.

Parágrafo único. Os meios de propaganda de que trata este artigo poderão ser de pequeno ou médio porte, sendo que para o último, a área máxima de exposição de cada face deverá ser no máximo de 10m² (dez metros quadrados).

Art. 20. Em caráter excepcional, considerando a inexistência ou insuficiência de área verde e as características físicas da área pública, poderá ser instalado meio de propaganda:

I - na circulação de pedestres, devendo, neste caso, ser respeitada a circulação mínima livre de 1,10m (um metro e dez centímetros) de raio em relação à haste deste meio e altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do piso;

II - no estacionamento público, respeitada a altura livre mínima de 4m (quatro metros) em relação ao nível do piso do estacionamento.

Parágrafo único. Os meios de propaganda de que trata este artigo serão alocados pelo órgão responsável pela área urbana.

Art. 21. Na Zona Cívico-Administrativa de Brasília e Setor Militar Urbano nenhum meio de propaganda poderá ser afixado em áreas públicas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos meios de propaganda relativos a eventos devidamente autorizados pelo Poder Público.

Art. 22. No Setor Cultural Norte - SCTN -, Setor Cultural Sul - SCTS -, Setor de Divulgação Cultural - SDC - e no Centro de Convenções será permitida apenas a instalação de meios de propaganda fixos no solo na área pública para identificação do estabelecimento instalado na edificação sem patrocinador ou divulgação dos eventos programados para o local.

Art. 23. Nos Comércio Locais Norte - CLN - e nos Comércio Locais Sudoeste - CLSW - será admitida a instalação de meios de propaganda fixos no solo de médio porte, na área pública que circunda o lote ou projeção, para identificação coletiva dos estabelecimentos comerciais ali instalados.

Art. 24. Nas áreas públicas localizadas no interior das Superquadras Norte - SQN -, Superquadras Sul - SQS - e nas Superquadras Sudoeste - SQSW -, bem como nas áreas verdes situadas no seu entorno a uma distância de 20m (vinte metros), nenhum meio de propaganda poderá ser afixado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à propaganda em mobiliário urbano devidamente autorizado e demarcado pelo órgão competente e aos postos de abastecimento de combustíveis já instalados ou previstos quando da implantação do parcelamento.

Art. 25. É vedada a instalação de meios de propaganda em área pública na Vila Planalto.

Art. 26. A instalação de meios de publicidade ao longo das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal deverá ser definida por meio de um Plano de Ocupação, elaborado pelo órgão responsável pelo Sistema Rodoviário do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Plano de Ocupação de que trata este artigo deverá respeitar o espaçamento mínimo entre os meios de propaganda de 100m (cem metros), quando localizados na mesma margem da rodovia.

Art. 27. Nas faixas de domínio das rodovias Estrada Parque Dom Bosco - EPDB, Estrada Parque Península Norte - EPPN e Estrada Parque Paranoá - EPPR será permitida a instalação de meios de propaganda, apenas nas faixas que se encontrem adjacentes a áreas comerciais.

Art. 28. Nas áreas públicas limítrofes ao Lago Paranoá é vedada a colocação de meios de propaganda diretamente voltados para o lago, permitindo somente aqueles próximos às vias de maior hierarquia.

Seção V

Em Lotes ou Projeções Edificados

de Uso Residencial do Tipo Habitação Coletiva para Meios de Propaganda Fixos em Edificação

Art. 29. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em edificações de uso residencial do tipo habitação coletiva são os constantes do Anexo IV desta Lei, respeitado o seguinte:

I - serão permitidos apenas os meios de propaganda utilizados para identificação do edifício;

II - não será admitido o tipo luminoso e virtual.

Seção VI

Em Canteiros de Obras de Lotes ou Projeções de Uso Comercial de Bens e Serviços, Industrial, Coletivo, Também denominado Institucional ou Comunitário, e Residencial do Tipo Habitação Coletiva para os Meios de Propaganda Fixos em Edificação ou no Solo

Art. 30. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em canteiros de obras de uso comercial

de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário, e residencial do tipo habitação coletiva são os constantes do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. Para os meios de propaganda fixos na edificação não será permitida a forma de fixação perpendicular e luminosa, e para os meios de propaganda fixos no solo, não será permitido o porte especial.

Art. 31. Os meios de propaganda de que trata esta Seção poderão divulgar:

I - informações sobre o empreendimento em construção;

II - placas de identificação dos profissionais da obra;

III - identificação das empresas prestadoras de serviços no empreendimento.

IV - produtos, marcas e serviços.

Art. 32. Os meios de propaganda instalados a que se refere esta Seção deverão ser removidos juntamente com o canteiro de obras.

§ 1º Após a retirada do canteiro de obras, somente será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas fixas na edificação, referente à comercialização das unidades imobiliárias ali estabelecidas, por um período máximo de seis meses contados a partir da data de expedição da carta de habite-se.

§ 2º As faixas de que trata o parágrafo anterior não poderão ter área de exposição superior a 2m² (dois metros quadrados).

Art. 33. Nos canteiros de obras limítrofes ao Lago Paranoá somente será permitida a colocação de meios de propaganda fixos no solo, no trecho compreendido entre a obra e a divisa do lote voltada para a via de acesso de maior hierarquia.

Seção VII

Em Estande de Vendas de Lotes ou Projeções de Uso Comercial de Bens e Serviços, Industrial, Coletivo, também denominado Institucional ou Comunitário, e Residencial do Tipo Habitação Unifamiliar e Coletiva para Meios de Propaganda Fixos em Edificação ou no Solo

Art. 34. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em estandes de vendas de lotes ou projeções de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo também denominado institucional ou comunitário, e residencial do tipo habitação unifamiliar e coletiva são os constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Os meios de propaganda de que trata esta Seção somente poderão divulgar informações sobre os empreendimentos comercializados.

§ 2º Para os meios de propaganda fixos na edificação não será permitida a forma de fixação perpendicular, luminosa e virtual.

Art. 35. Nos estandes de vendas localizados em áreas limítrofes ao Lago Paranoá somente será permitida a colocação de meios de propaganda fixos no solo, no trecho compreendido entre a obra e a via de acesso de maior hierarquia.

Seção VIII

Em Canteiros de Obras de Lotes de Uso Residencial do Tipo Habitação Unifamiliar para Meios de Propaganda Fixos em Edificação ou no Solo

Art. 36. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em canteiro de obras de uso residencial do tipo habitação unifamiliar são os constantes do Anexo VII desta Lei.

Art. 37. Os meios de propaganda de que trata esta Seção poderão divulgar:

I - informações sobre o empreendimento em construção;

II - placas de identificação dos profissionais da obra;

III - identificação das empresas prestadoras de serviços no empreendimento.

Art. 38. Os meios de propaganda instalados a que se refere esta Seção deverão ser removidos juntamente com o canteiro de obras.

§ 1º Após a retirada do canteiro de obras, somente será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas fixas na edificação, referente à comercialização da unidade imobiliária ali estabelecida, por um período máximo de seis meses contados a partir da data de expedição da carta de habite-se.

§ 2º As faixas de que trata o parágrafo anterior não poderão ter área de exposição superior a 2m² (dois metros quadrados).

Art. 39. Nos canteiros de obras limítrofes ao Lago Paranoá, somente será permitida a colocação de meios de propaganda fixos no solo, no trecho compreendido entre a obra e a divisa do lote voltada para a via de acesso de maior hierarquia.

Seção IX

Em Lotes ou Projeções não Edificados de Uso Comercial de Bens e Serviços, Industrial, Coletivo, também Denominado Institucional ou Comunitário para os Meios de Propaganda Fixos no Solo

Art. 40. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda no interior de lotes ou projeções não edificadas de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário, e residencial do tipo habitação coletiva são os constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º Os meios de propaganda de que trata este artigo poderão ser utilizados para divulgação de produtos, serviços, marcas, promoções e eventos, bem como para divulgação dos empreendimentos a serem instalados no local.

§ 2º É vedada a instalação dos meios de propaganda de que trata esta Seção no interior dos lotes ou projeções não edificados situados na Zona Cívico Administrativa de Brasília e nos lotes localizadas no interior das Superquadras Norte - SQN -, Superquadras Sul - SQS - e nas Superquadras Sudoeste - SQSW.

§ 3º No interior dos lotes limítrofes ao Lago Paranoá somente será permitida a colocação de meios de propaganda fixos no solo, desde que estes estejam localizados na divisa do lote voltada para a via de acesso de maior hierarquia.

Seção X

Em Postos de Abastecimento de Combustíveis para Meios de Propaganda Fixos em Edificação e no Solo

Art. 41. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em postos de abastecimento de combustíveis são os constantes do Anexo IX desta Lei.

§ 1º Os meios de propaganda de que trata este artigo poderão ser utilizados para identificação do estabelecimento, bandeira, preços ou outra informação que a legislação específica assim o determine.

§ 2º Para os meios de propaganda fixos no solo não será permitido o porte especial.

Seção XI

Em Faixas Afixadas na Edificação ou no Solo

Art. 42. Os parâmetros para implantação de faixas afixadas na edificação ou no solo são os constantes do Anexo X desta Lei.

Art. 43. A instalação de faixas na edificação poderá ser:

- I - de identificação provisória da edificação, até a instalação de propaganda definitiva;
- II - alusiva a promoções em curso da mesma;
- III - destinada a venda de unidades imobiliárias;
- IV - alusiva a produtos ou serviços oferecidos no estabelecimento;
- V - alusiva a eventos devidamente autorizados.

Art. 44. Os locais para instalação de faixas no solo, em área pública, serão definidos quando da regulamentação desta Lei, pelo órgão responsável pela administração da área urbana em conjunto com o órgão competente de planejamento urbano e órgãos de proteção ao patrimônio cultural local e federal. Parágrafo único. Nos locais a serem definidos poderão ser veiculadas propagandas relativas a campanhas de interesse público bem como divulgar produtos, marcas, serviços, promoções e eventos, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 45. Na Zona Cívico-Administrativa fica vedada a colocação de faixas na edificação e no solo. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a propaganda relativa a eventos devidamente autorizados pelo Poder Público.

Seção XII Em Mobiliário Urbano

Art. 46. Os parâmetros para implantação de meios de publicidade em mobiliário urbano são os constantes do Anexo XI desta Lei.

Art. 47. É permitida a veiculação de propaganda nos mobiliários urbanos como contra-partida do Poder Público ao particular que desejar construir, recuperar ou conservar os mesmos ou os espaços lindeiros.

§ 1º Não será permitida a instalação de mobiliário urbano em locais onde sua utilização tenha o intuito exclusivamente de veiculação da propaganda.

§ 2º A veiculação de propaganda prevista neste artigo conterà em seu projeto, além das características da obra, reforma ou manutenção a ser realizada, todos os elementos individualizadores do tipo de propaganda a ser veiculada.

§ 3º É vedada a subcontratação, total ou parcial, ou alienação, de qualquer forma, dos direitos relativos à concessão de uso prevista neste artigo, bem como a cessão ou transferência, total ou parcial, da titularidade do contrato para outrem.

§ 4º O contrato administrativo será imediatamente rescindido constatadas as hipóteses do parágrafo anterior; na forma dos arts. 78 a 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º A instalação de meios de propaganda a que se refere este artigo fica vinculada à instalação ou recuperação completa do referido mobiliário urbano ou os espaços lindeiros a esse.

§ 6º Nas Regiões Administrativas do Plano Piloto, Cruzeiro e Candangolândia a veiculação de propaganda de que trata este artigo deverá receber prévia anuência dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, local e federal e de planejamento urbano.

Seção XIII Em Eventos

Art. 48. Em caráter excepcional, durante eventos abertos à população em logradouros públicos ou áreas privadas, poderá ser autorizada a colocação de meios de propaganda para divulgar a realização do evento, promotores e de seus patrocinadores, em caráter temporário, respeitado o disposto nesta Lei.

§ 1º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à duração do evento.

§ 2º Fica a critério do órgão competente a definição de parâmetros para instalação de meios de propaganda em eventos.

§ 3º Poderá ser autorizada, a critério do órgão competente, a instalação de meio de propaganda em bem móvel e equipamento eólico dentre outros.

Art. 49. Os meios de propaganda nos eventos autorizados pelo Poder Público deverão estar restritos ao local onde será realizado o mesmo e deverão permanecer pelo período máximo compreendido entre os dez dias anteriores ao início do evento até os dois dias úteis subsequentes ao seu término.

Art. 50. A instalação de propaganda em eventos na Zona Cívico-Administrativa de Brasília, no Setor de Recreação Pública Norte -SRPN, no Setor de Recreação Pública Sul -SRPS, no Setor de Diversões Sul -SDS e Setor de Diversões Norte -SDN, deverão receber prévia anuência dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, local e federal e de planejamento urbano.

Art. 51. Em eventos que aconteçam em lotes limítrofes ao Lago Paranoá somente será permitida a colocação de meios de propaganda fixos no solo, desde que estes estejam localizados na divisa do lote voltada para a via de acesso de maior hierarquia.

Art. 52. Em eventos que aconteçam em áreas públicas limítrofes ao Lago Paranoá, é vedada a colocação de meios de propaganda diretamente voltados para o lago, permitindo-se somente aqueles próximos às vias de maior hierarquia.

Seção XIV Em Área Protegida pela Legislação Ambiental

Art. 53. Os meios de propaganda a serem instalados no interior de Unidades de Conservação, deverão ter prévia anuência do órgão ambiental, conforme definido em legislação específica.

Seção XV Dos Parâmetros para Bens Móveis

Art. 54. É permitida a veiculação de propaganda nos seguintes bens móveis:

- I - veículos, trailers, reboques e similares em geral, de acordo com legislação específica;
- II - equipamentos utilizados nas atividades de ambulantes, fixa no próprio equipamento, de acordo com modelo fornecido pelo órgão competente desde que este não ultrapasse o percentual de 40% (quarenta por cento) da área da superfície onde se encontra.

CAPÍTULO V DOS MATERIAIS

Art. 55. Os materiais utilizados na execução dos meios de publicidade deverão:

- I - garantir condições de segurança ao público;
- II - resistir a intempéries;
- III - ter padrão mínimo de qualidade;
- IV - atender às normas técnicas de construção.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 56. Nenhum meio de propaganda poderá:

I - desrespeitar os parâmetros definidos nesta Lei;

II - usar gás inflamável;

III - remover, danificar, encobrir, ser colado ou pintado, sobre outros meios de sinalização ou propaganda;

IV - ter sua projeção horizontal avançando sobre a faixa de rolamento das vias públicas ou circulação de pedestres;

V - apresentar formas ou padrões que possam ser confundidos com as placas de sinalização, especialmente as de trânsito;

VI - ser instalado em edificações ou lotes com uso residencial exceto para veicular a sinalização oficial ou a identificação do edifício quando se tratar de habitação coletiva;

VII - ser instalado nas fachadas da edificação correspondente aos pavimentos residenciais de lotes ou projeções, cujo uso seja misto.

Art. 57. Nenhum meio de propaganda poderá apresentar conteúdo que:

I - refira-se de forma desrespeitosa a pessoas, instituições, crenças ou profissões;

II - desrespeite o disposto na legislação penal brasileira.

Art. 58. É vedada a colocação de meios de propaganda de maneira a:

I - causar risco ou prejuízo à população e ao meio ambiente;

II - implicar supressão ou corte de qualquer formação vegetal inserida em Área de Preservação Permanente, ou das espécies arbóreo - arbustivas tombadas em legislação específica;

III - interferir na visibilidade da sinalização;

IV - obstruir, total ou parcialmente, áreas mínimas de ventilação e iluminação de edificações;

V - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública;

VI - avançar com sua projeção além da divisa do lote ou projeção no qual estiver situado, para os meios de propaganda fixados no solo;

VII - obstruir o trânsito de veículos, pedestres ou ciclistas;

VIII - danificar ou pôr em risco o funcionamento das redes de infra-estrutura das concessionárias de serviços públicos;

IX - localizar-se nas proximidades de redes de energia elétrica ou de telefonia, no caso de equipamento eólico com capacidade de flutuação no ar;

X - avançar mais de 0,20m (vinte centímetros) além dos limites da marquise ou galeria.

Art. 59. Fica proibido afixar o meio de propaganda:

I - acima das edificações, nas caixas d'água ou acima dos pavimentos superiores;

II - no solo, com altura superior a 12m (doze metros);

III - em canteiros centrais;

IV - na forma de cavaletes, em área pública,

V - em árvores ou arbustos;

VI - em Área de Preservação Permanente, conforme definido em legislação específica;

VII - em monumentos públicos, esculturas, fontes ou mastros;

VIII - em interseções ou rótulas de vias urbanas e rodovias, exceto quando se tratar de sinalização de trânsito;

IX - em linhas e postes de transmissão ou em qualquer equipamento ou objeto de sinalização;

X - nos dutos de abastecimento de água ou hidrantes;

XI - em distância inferior a 50m (cinquenta metros) da cabeceira de pontes, viadutos, elevados ou vias sobrepostas;

XII - em trevos, passagens de nível, viadutos, pontes, passarelas, túneis, muretas ou grades de proteção das rodovias ou ferrovias e metrovias;

XIII - em alambrados, cercas ou muros de áreas, logradouros ou edifícios públicos, salvo quando a Lei o permitir;

XIV - nas zonas de aproximação de aeronaves, para os meios de propaganda com capacidade de flutuação no ar presos ao solo.

Parágrafo único. O disposto no inciso III, não se aplica aos eventos a que se refere a Seção XIII, do Capítulo IV desta Lei, às campanhas de relevante interesse público, aos mobiliários urbanos e aos lotes já previstos no parcelamento, bem como aos casos especificamente dispostos de forma diversa nesta Lei.

Art. 60. Fica proibida a instalação de faixas em área pública:

I - nos locais mencionados nos artigos 58 e 59;

II - nas faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos eventos a que se refere a Seção XIII do Capítulo IV desta Lei, nem a instalação de faixas para campanhas de relevante interesse público.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos Parâmetros de Análise

Art. 61. Cabe ao órgão competente analisar os projetos e as características da instalação dos meios de propaganda quanto à sua adequação aos parâmetros dispostos nesta Lei.

Art. 62. A juízo do órgão competente poderão ser solicitados laudos técnicos sobre a segurança das instalações do meio de propaganda.

Seção II

Da Aprovação do Projeto

Art. 63. O projeto do meio de propaganda em área urbana pública ou privada será submetido a exame no órgão competente para aprovação.

Parágrafo único. O projeto de propaganda aprovado tem validade de dois anos contados a partir da data da aprovação se não licenciado.

Art. 64. A aprovação apenas do projeto de meio de propaganda fixo em edificação, em separado do projeto de arquitetura não configura autorização para instalação do mesmo.

Art. 65. Os projetos de arquitetura da edificação submetidos à aprovação poderão conter a indicação dos locais destinados à veiculação da propaganda.

Art. 66. Ficam dispensados da aprovação do projeto, de que trata esta Seção, os meios de propaganda veiculados em faixas.

Art. 67. O projeto dos meios de propaganda encaminhado ao órgão competente, que apresente divergências com relação à legislação vigente, será objeto de comunicado de exigência ao interessado.

§ 1º O comunicado de exigência será atendido no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data do ciente do interessado, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º Do comunicado de exigência constarão os dispositivos desta Lei não cumpridos em cada exigência formulada.

§ 3º O pedido será indeferido caso persista a mesma irregularidade após a emissão de 3 (três) comunicados de exigência.

Art. 68. Cumpridas as exigências de que trata o artigo anterior, o órgão competente terá o prazo máximo de oito dias para apreciação do projeto, respeitado o detalhamento estabelecido na regulamentação.

Parágrafo único. A contagem do prazo será reiniciada a partir da data do cumprimento das exigências objeto da comunicação.

Art. 69. Pode o interessado fazer pedido de reconsideração, no prazo máximo de trinta dias, contados da data da ciência do indeferimento da solicitação atinente à matéria disciplinada por esta Lei, sob pena de arquivamento do processo.

Parágrafo único. A resposta do órgão competente à solicitação de reconsideração do interessado será encaminhada no prazo máximo de trinta dias.

Art. 70. Os meios de propaganda de que trata esta Lei, só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente, salvo disposição expressa em contrário contida nesta Lei.

Art. 71. O licenciamento dos meios de propaganda poderá ser feito por:

I - autorização, concessão ou permissão, quando se tratar de área pública;

II - licença, quando se tratar de área privada.

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será concedida em caráter precário e com prazo previamente estipulado.

§ 2º A autorização de uso na forma do parágrafo anterior, poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência da Administração Pública ou por interesse público, independentemente de ressarcimento ou indenização ao interessado.

§ 3º A permissão ou concessão de uso será sempre precedida de licitação pública nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º O Governo do Distrito Federal poderá rescindir o contrato referido no parágrafo anterior, nos casos de inadimplemento parcial ou total do mesmo ou de interesse público justificado.

§ 5º A rescisão do contrato de permissão ou concessão de uso, implicará cancelamento do licenciamento.

Art. 72. A exploração dos meios de propaganda em quaisquer bens privados que forem visíveis de logradouros públicos dependem de licenciamento do órgão competente.

Art. 73. O licenciamento de que trata esta Lei terá os seguintes prazos de validade:

I - para a instalação dos meios de propaganda na edificação ou no interior do lote, o prazo de validade terá vigência coincidente com o licenciamento;

II - para instalação de faixas em área pública será de sete dias;

III - em bem móvel, nos termos da legislação específica.

Art. 74. Os meios de propaganda fixos na edificação e no interior do lote ou projeção que estejam de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei, na data de sua publicação, ficam dispensados da aprovação do projeto do meio de propaganda, devendo o licenciamento ser procedido da seguinte forma:

I - apresentação pelo interessado ou seu representante legal de declaração que assegure o cumprimento dos parâmetros máximos estabelecidos nesta Lei;

II - realização de vistoria pelo órgão competente pela fiscalização para verificação do cumprimento dos parâmetros de que trata o inciso anterior;

III - expedição da licença.

Art. 75. Consideram-se licenciados pelo Poder Público os meios de propaganda:

I - previstos nos projetos de arquitetura aprovados pelo órgão competente;

II - utilizados em contratos de publicidade com o Governo do Distrito Federal, desde que atendidas as exigências desta Lei.

Art. 76. Ficam dispensados de licenciamento os meios de propaganda:

I - instalados no interior de canteiro de obras, cercamentos e tapumes quando se referirem aos empreendimentos construídos no local;

II - placas de identificação dos profissionais da obra, quando instaladas no canteiro de obras;

III - localizados no interior das edificações, quando não visíveis de logradouro público;

IV - utilizados em assembleias ou manifestações populares;

V - relativos à identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instalados na edificação, conforme o disposto nesta Lei;

VI - fixos nos cercamentos de estabelecimentos de ensino público e centros esportivos públicos, quando se referirem às atividades específicas exercidas no local;

VII - que veiculem propaganda referente a empreendimentos ou campanhas de interesse público promovidas pelo Poder Público;

VIII - aqueles já previstos nos memoriais descritivos dos setores.

Art. 77. A solicitação encaminhada ao órgão competente, atinente à matéria disciplinada por esta Lei, será devidamente instruída pelo interessado ou seu representante legal e analisada conforme a natureza do pedido, observadas as determinações desta Lei e sua regulamentação.

Art. 78. O órgão concedente do licenciamento, poderá reservar a si o direito de exigir até 10% (dez por cento) da área de instalação de meio de propaganda licenciada para veicular propaganda de interesse público, quando se tratar de área pública.

Art. 79. Para cada meio de propaganda a ser licenciado será constituído processo individual do qual constem os pedidos referentes à instalação do referido meio, acompanhados da documentação discriminada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam dispensados de constituir processo individual de licenciamento os meios de propaganda:

I - objetos de concessão ou permissão;

II - que integrem uma mesma unidade imobiliária;

III - de propriedade de um mesmo interessado.

Art. 80. Procedimentos administrativos especiais e prazos diferenciados podem ser disciplinados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 81. O licenciamento para instalação de meio de propaganda em área pública, poderá ser, a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada, por ato da autoridade concedente:

I - revogado, atendendo a relevante interesse público, com base na legislação vigente, ouvidos os órgãos técnicos competentes;

II - cassado, em caso de desvirtuamento da finalidade do documento concedido;

III - anulado, em caso de comprovação de ilegalidade ou irregularidade no procedimento de licenciamento ou na documentação apresentada ou expedida.

CAPÍTULO VIII

DOS PREÇOS DEVIDOS

Art. 82. Os meios de propaganda objeto desta Lei ficam submetidos, cumulativamente ou não, ao pagamento dos seguintes preços públicos:

I - por interferência visual;

II - por ocupação de área pública.

Parágrafo único. O preço de que trata este artigo será cobrado da pessoa física ou jurídica licenciada para exploração do meio de propaganda.

Art. 83. Para os meios de propaganda objetos desta Lei instalados em área pública será cobrado cumulativamente o preço por interferência visual e o preço por ocupação de área pública.

Art. 84. Para o cálculo do preço público por interferência visual, multiplicar-se-á a área total de exposição do meio de propaganda pelo preço estabelecido no Anexo XII, desta Lei.

Art. 85. Para fins de licenciamento dos meios de propaganda instalados em área pública será tomado por base o preço mínimo estabelecido no Anexo XIII.

Parágrafo único. Para os meios de propaganda localizados nas faixas de domínio de rodovias e ferrovias, o preço mínimo será multiplicado por um fator variável conforme as categorias das rodovias, considerando o Volume Médio Diário - VMD - de tráfego, a ser definido na regulamentação desta Lei.

Art. 86. Ficam dispensados do pagamento dos preços públicos fixados neste Capítulo os meios de propaganda:

I - fixos nos muros de estabelecimentos de ensino público e centros esportivos públicos, quando veicularem somente propaganda relativa às atividades específicas exercidas no local;

II - veiculados em eventos oficiais ou em parceria com o Poder Público;

III - que veiculem propaganda oficial;

IV - veiculados por meio de faixas;

V - na edificação ou fixos no solo, no interior do lote ou projeções que veiculem:

a) a identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instalados na edificação;

b) a identificação do estabelecimento ou propaganda relativa à atividade desenvolvida no local;

VI - localizados nos canteiros de obras ou nas fachadas dos estandes de vendas que veiculem somente propaganda relativa ao empreendimento ali realizado, referentes à construtora e à incorporação.

VII - placas obrigatórias em função de legislação específica;

VIII - localizados no interior da edificação, quando não visíveis de logradouro público;

IX - utilizados em assembleias ou manifestações populares.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

Das Infrações

Art. 87. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - infração toda e qualquer ação ou omissão que importe inobservância dos limites e preceitos estabelecidos nesta Lei e sua regulamentação, a que seja cominada penalidade;

II - infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que praticar ato em desacordo com a legislação vigente; se omitir a praticar ato por ela exigido; ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo ou a deixar de fazê-lo.

Art. 88. A autoridade pública que tiver ciência da ocorrência de infração na sua área de atuação deverá promover a apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Será considerado co-responsável o servidor público ou qualquer pessoa, física ou jurídica, que obstruir o processo de apuração da infração.

§ 2º A responsabilidade do servidor público será apurada nos termos da legislação específica.

Art. 89. Os encargos e as sanções previstos nesta Lei serão impostos à pessoa física ou ao responsável pela pessoa jurídica licenciada para exploração do meio de propaganda.

Parágrafo único. Caso o meio de propaganda não possua o licenciamento previsto no caput, os encargos e sanções desta Lei serão aplicados à pessoa física ou ao responsável pela pessoa jurídica que esteja fazendo uso do meio de propaganda.

Seção II

Das Penalidades

Art. 90. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e sua regulamentação serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - cancelamento do licenciamento;

IV - determinação de retirada do meio de propaganda;

V - apreensão do meio de propaganda;

VI - demolição do meio de propaganda;

VII - cancelamento do alvará de funcionamento do infrator.

Art. 91. Quando o proprietário ou responsável pela instalação do meio de propaganda se recusar a assinar documento referente às penalidades previstas nesta Lei, o responsável pela fiscalização fará constar o fato no próprio documento, que será assinado por testemunha, quando possível.

Art. 92. No caso de não ser localizado o proprietário ou responsável pelo meio de propaganda, o responsável pela fiscalização registrará o fato no próprio documento.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo a ciência ao responsável dar-se-á por meio de publicação no órgão oficial de imprensa do Distrito Federal.

Art. 93. Eventuais omissões ou incorreções nos documentos imputadores da penalidade não geram a nulidade, quando constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Subseção I

Da Advertência

Art. 94. A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação, na qual

constará o prazo para correção da infração.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de, no máximo, 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

Subseção II Das Multas

Art. 95. A multa será aplicada, mediante auto de infração, emitido pelo responsável pela fiscalização nos seguintes casos:

- I - por descumprir o disposto nesta Lei e sua regulamentação;
- II - por descumprir os termos da advertência no prazo estipulado;
- III - por falsidade de declarações apresentadas ao órgão responsável pelo licenciamento;
- IV - por desacato ao responsável pela fiscalização;
- V - por descumprimento da notificação de retirada.

Art. 96. As multas referentes ao descumprimento do disposto nesta Lei e sua regulamentação serão aplicadas obedecendo à seguinte graduação:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), se infringidos o disposto nas Seções II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, do Capítulo IV; os incisos I, V, VI e VII do art. 56; incisos VI e X do art. 58; incisos I e XIII do art. 59 e inciso II do art. 60;

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) se infringidos o disposto nos incisos III e IV do art. 56; incisos III, IV, VII e IX do art. 58; e os incisos II, III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XII e XIV do art. 59;

III - R\$ 600,00 (seiscentos reais) se infringidos o disposto nas Seções IV, XII, XIII e XIV do Capítulo IV; inciso II do art. 56; o art. 57; os incisos I, II, V e VI VII, do art. 58 e os incisos VI e VII do art. 59.

Art. 97. As multas previstas nesta Lei deverão ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer reincidência ou infração continuada.

Art. 98. Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez no período de doze meses, independentemente da infração cometida.

Parágrafo único. A multa aplicada à infração reincidente será calculada em dobro, com base no valor da multa para a infração que gerou a reincidência.

Art. 99. Considera-se infração continuada a manutenção ou omissão do fato que gerou a autuação, dentro do período de sete dias, tornando o infrator incurso em multas cumulativas pelo mesmo período, impostas pelo responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. A multa aplicada à infração continuada será calculada em dobro, com base no valor da multa imediatamente anterior concedida pela mesma infração.

Art. 100. As multas serão aplicadas tomando-se por base os valores previstos no art. 96 desta Lei, multiplicadas pelo índice “K” proporcional à área do meio de propaganda, de acordo com o seguinte:

- I - para meios de propaganda de pequeno porte, K=1 (um);
- II - para meios de propaganda de médio porte, K=3 (três);
- III - para meios de propaganda de grande porte, K=6 (seis);
- IV - para meios de propaganda de dimensão especial, K=9 (nove).

Parágrafo único. A dimensão a que se refere este artigo corresponde ao somatório das áreas de exposição do meio de propaganda constatado no local.

Art. 101. O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração e aquelas de outra natureza previstas na legislação vigente.

Art. 102. As multas decorrentes do auto de infração serão recolhidas pelo infrator conforme procedimento definido em legislação específica.

Art. 103. A reparação de danos causados pela instalação de meio de propaganda em logradouros e/ou bens públicos deverá ser executada pelo responsável pela colocação do referido meio, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Poder Público.

§ 1º Os danos não sanados pelo particular no prazo determinado serão executados pelo Poder Público, sendo cobrado do responsável o valor do serviço executado acrescido de taxa de administração de 10% (dez por cento).

§ 2º O dano somente será considerado sanado após o aceite do Poder Público.

Subseção III Do Cancelamento do Licenciamento

Art. 104. O licenciamento será cancelado nos casos de:

- I - instalação do meio de propaganda em desacordo com o licenciamento;
- II - o infrator deixar de sanar irregularidades pelas quais foi notificado.

Subseção IV

Da Determinação da Retirada

Art. 105. Será determinada a retirada do meio de propaganda nos casos em que:

- I - estiver em desacordo com os parâmetros definidos nesta Lei;
- II - estiver em mau estado de conservação e não puder ser reparado.

Subseção V

Da Apreensão

Art. 106. A apreensão dos meios de propaganda dar-se-á nos seguintes casos:

- I - se não for cumprida a determinação estabelecida na Subseção III e IV desta Lei;
- II - se estiver em desacordo quanto ao local de fixação;
- III - se veicular conteúdos proibidos ou não permitidos para o local;
- IV - por exigências não sanadas.

Art. 107. A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de instalação de meio de propaganda irregular será efetuada pelo responsável pela fiscalização, que providenciará a respectiva remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão competente.

§ 1º A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

- I - à comprovação de propriedade;
- II - ao pagamento das multas provenientes do descumprimento desta Lei, bem como demais taxas afetas;
- III - ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§ 2º Os gastos efetivamente realizados com a remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 3º O valor referente à permanência no depósito será definido na regulamentação desta Lei.

§ 4º O órgão competente fará publicar, no órgão de Imprensa Oficial do Distrito Federal, a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 5º A solicitação para a devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da publicação a que se refere o parágrafo anterior, sob pena de perda do bem.

§ 6º Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o parágrafo anterior.

§ 7º Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito, não reclamados no prazo estabelecido pelo parágrafo 5º deste artigo, serão declarados abandonados por ato do Poder Executivo, a ser publicado no órgão de imprensa oficial Distrito Federal.

§ 8º Do ato referido no parágrafo anterior, constará no mínimo a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos apreendidos.

§ 9º Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei, serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

Art. 108. O proprietário arcará com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

§ 1º Os materiais e equipamentos incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, na forma da legislação em vigor, serão utilizados na própria unidade administrativa ou transferidos para outros órgãos da administração direta ou indireta, mediante ato do Poder Executivo.

§ 2º Os materiais e equipamentos incorporados ao patrimônio do Distrito Federal constarão de relatório mensal discriminado, o qual será publicado em ato próprio, até o quinto dia útil do mês subsequente à data de sua incorporação.

Subseção VI

Da Demolição

Art. 109. A demolição total ou parcial do meio de propaganda será imposta ao infrator quando se tratar de instalação em desacordo com a legislação e não for possível sua apreensão.

§ 1º O infrator será comunicado a efetuar a demolição no prazo de até sete dias, exceto quando a construção ocorrer em área pública, na qual cabe ação imediata.

§ 2º Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, esta será executada pela Administração Regional em até quinze dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º O valor dos serviços de demolição efetuados pela Administração Regional serão cobrados do infrator e, na hipótese de não pagamento, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 4º O valor dos serviços de demolição previstos no parágrafo anterior serão cobrados conforme dispuser tabela de preço unitário constante da regulamentação desta Lei.

Subseção VII

Do Cancelamento do Alvará de Funcionamento do Infrator

Art. 110. O cancelamento do alvará de funcionamento do infrator ocorrerá na reincidência das infrações estabelecidas na Subseção VII.

Art. 111. Constatada qualquer infração, lavrar-se-á o respectivo auto, do qual constará o dispositivo de lei violado.

Art. 112. O infrator terá prazo de até cinco dias, contados da data de ciência do auto de infração, para apresentar recurso.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não suspende a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º A comunicação poderá ser feita nos termos do art. 102 ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Art. 113. A autoridade que conhecer do recurso analisá-lo-á e ao auto de infração, levando em conta:

- I - a existência dos fatos alegados;
- II - os parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. É de quinze dias o prazo para proferir decisão relativa ao recurso apresentado.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. A documentação necessária para efetiva aplicação do disposto nesta Lei, será definida em sua regulamentação.

Parágrafo único. Deverão constar da regulamentação desta Lei os meios de propaganda cuja aprovação e execução exijam a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 115. Os casos omissos nesta Lei e sua regulamentação deverão ser solucionados pelo órgão competente pela administração da área em conjunto com o órgão de planejamento urbano, consultados os demais órgãos afetos à questão.

Art. 116. É direito de qualquer cidadão, comunicar à autoridade responsável a ocorrência de irregularidades relacionadas aos meios de publicidade, no âmbito da respectiva Região Administrativa.

Art. 117. Todos os meios de publicidade instalados nas Regiões Administrativas de que trata a presente Lei deverão adequar-se a esta legislação no prazo de três anos, a contar da data de publicação da regulamentação desta Lei.

§ 1º Os meios de publicidade que se encontrem licenciados e instalados quando da publicação desta Lei serão mantidos, mediante renovação, pelo prazo de três anos.

§ 2º Os meios de propaganda instalados em área pública sem licenciamento deverão ser retirados no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 118. Após a publicação desta Lei, não poderá ser autorizada a colocação de nenhum meio de propaganda em área pública, sem o devido licenciamento.

Art. 119. Os valores previstos nesta Lei serão reajustados com base na UFIR ou no índice que vier a substituí-la.

Art. 120. Todos os prazos fixados nesta Lei são expressos em dias corridos contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao fato.

Art. 121. Os órgãos competentes pelo licenciamento e fiscalização da instalação de meios de propaganda deverão formular programas de divulgação e cronograma de atuação, durante o prazo de adequação a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput visam à consolidação de um procedimento de trabalho uniforme entre os órgãos afetos.

Art. 122. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 123. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 124. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.918, de 27 de março de 1998.

Brasília, 22 de novembro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

ANEXO I

EM LOTES OU PROJEÇÕES EDIFICADOS - USO: Comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo, também denominado institucional ou comunitário

FIXO EM EDIFICAÇÃO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES	
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máximos de exposição	Profundidade máxima	Altura mínima livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda		
NO TÉRREO								25% da área da fachada onde se localizará a propaganda (a)	1,00m	2,50m (b)	-	-	
NO PAV. SUPERIOR INCLUINDO TORRE SE CIRCULAÇÃO VERTICAL								25% da área da fachada de cada pav. superior onde se localizará a propaganda (a)	0,50m	-	-	-	
NA EMPENA CEGA			-					60% da área da empena cega onde se localizará a propaganda (a)	0,50m	2,50m (b)	-	-	Exigência de projeto único
NA GALERIA							-	25% da área da fachada do pav. imediatamente abaixo	0,50m	2,50m	-	-	-
NA MARQUISE							-	25% da área da fachada do pav. imediatamente abaixo	0,50m	2,50m	-	-	-
ABAIXO DE MARQUISE QDO. ESTA LOCALIZAR-SE NOS PAVIMENTOS SUPERIORES AO PAV. TÉRREO							-	25% da área da fachada do pav. imediatamente abaixo	0,50m	2,50m(b)	-	-	-
EM TOLDOS		-	-		-		-	25% da superfície onde se localizará a propaganda	-	-	-	-	Impressa na superfície do toldo.

(a) A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará

(b) Quando o meio de propaganda projetar-se na circulação

ANEXO I (continuação)

EM LOTES OU PROJEÇÕES EDIFICADOS - USO: Comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo, também denominado institucional ou comunitário

FIXO EM EDIFICAÇÃO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES	
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máximos de exposição	Profundidade máxima	Altura mínima livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda		
CASTELOS D'ÁGUA E SILOS ;			-				-	100% da área da superfície onde se localizará a propaganda (a)	0,50m	2,50m * (b)	-	-	* Não obrigatória quando a propaganda for impressa na superfície
NO CERCAMENTO VOLTADOS PARA LOGRADOUROS PÚBLICOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E CENTROS ESPORTIVOS			-		-		-	60% da área do cercamento onde se localizará o meio de propaganda	0,10m	-	-	-	

(a) A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará

(b) Quando o meio de propaganda projetar-se na circulação

ANEXO II														
EM LOTES EDIFICADOS - USO: Comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo, também denominado institucional ou comunitário														
FIXO NO SOLO														
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES	
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/ Iluminação	luminoso	Iluminado	Virtual	Distância mínima da projeção horizontal do meio					Profundidade máxima
								V. Urb.	Rodov.	Estac.	Resid.			
NO INTERIOR DO LOTE								-	-	-	-	1,00m	-	A projeção horizontal do meio de propaganda não poderá ultrapassar os limites do lote ou projeção

ANEXO III																
EM ÁREA PÚBLICA																
FIXO NO SOLO																
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES			
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/ Iluminação	luminoso	Iluminado	Virtual	Distância mínima da projeção horizontal do meio de:					Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Distanciamento
								V. Urb.	Rodov.	Estac.	Resid.					
NA ÁREA PÚBLICA								0,50m	6,00m	1,10m	3,00m	1,00m	2,50m (d)	100,00m	-	os meios de propaganda fixos no solo deverão respeitar a circulação mínima livre de 1,10m de raio, em relação a haste do meio quando este sobrepor à circulação de pedestres

(d) Quando a projeção horizontal do meio de propaganda incidir sobre a circulação de pedestres

ANEXO IV												
EM LOTES OU PROJEÇÕES EDIFICADOS - USO: Residencial do tipo habitação coletiva												
FIXO EM EDIFICAÇÃO												
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NA EDIFICAÇÃO			-		-	-	-	2% da área onde se localizará o meio de propaganda (e)	1,00m	2,50m (f)	-	

(e) A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará

(f) Quando o meio de propaganda projetar-se na circulação

ANEXO V													
EM CANTEIRO DE OBRAS DE LOTES OU PROJEÇÕES - USO :Comercial de bens e serviços,industrial,coletivo, também denominado institucional ou comunitário ou residencial do tipo habitação coletiva													
FIXO EM EDIFICAÇÃO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES	
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda		
NA CONSTRUÇÃO					-	-	-	20% da área em construção onde se localizará o meio de propaganda (g)	0,50m	2,50m (h)	-	A propaganda não poderá localizar-se acima da edificação	
NO TAPUME			-		-	-	-	100%	0,15m	-	*	* Quando o meio de propaganda se localizar acima do cercamento este não poderá ultrapassar a altura de 1,00m acima do cercamento incluindo a haste de sustentação	
FIXO NO SOLO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NO INTERIOR DO CANTEIRO DE OBRAS			-	-		-	-	-	35,00m² (i)	0,50m	2,50m (h)	-	-

(g) A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará

(h) Somatório das áreas de exposição de todos os meios de propaganda fixos na edificação, cercamento e no solo

(i) A projeção horizontal do meio não poderá ultrapassar os limites do lote ou projeção

ANEXO VI													
EM ESTANDE DE VENDAS DE LOTES OU PROJEÇÕES - USO : Comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário e residencial													
FIXO EM EDIFICAÇÃO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES	
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propagação		
NO ESTANDE DE VENDAS							-	25% da área da fachada onde se localizará a propaganda	0,50m	2,50m (j)	-	A propaganda não poderá estar localizada acima da edificação.	
FIXO NO SOLO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propagação	
NO INTERIOR DO LOTE OU PROJEÇÃO			-	-					20m ² (l)	0,50m	2,50m	8,00m	Poderá veicular propaganda somente relativa as empresas ali prestadoras de serviço

(j) Quando o meio de propaganda projetar-se na circulação

(l) Somatório das áreas de exposição e todos os meios de propaganda fixos no solo.

ANEXO VII													
EM CANTEIROS DE OBRAS DE LOTES - USO: Residencial do tipo habitação unifamiliar													
FIXO EM EDIFICAÇÃO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARAMETROS				OBSERVAÇÕES	
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propagação		
NO CERCAMENTO (TAPUME)			-					100% (m)	0,15m	-	-	A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará.	
FIXO NO SOLO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARAMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propagação	
NO INTERIOR DO CANTEIRO DE OBRAS				-					6,00m ² (m) e (n)	0,50m	2,50m(n)	4,00m	-
NO INTERIOR DO CANTEIRO DE OBRAS PARA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA OBRA				-					10,00m ²	0,50m	2,50m(n)	4,00m	No percentual permitido para a identificação dos profissionais da obra poderá ser veiculada propaganda somente relativa às empresas ali prestadoras de serviço.

(m) somatório das áreas de exposição de todos os meios de propaganda fixos no solo

(n) Quando o meio de propaganda projetar-se na circulação

ANEXO VIII

EM LOTES OU PROJEÇÕES NÃO EDIFICADOS - USO: Comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário

FIXO NO SOLO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/ Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NO INTERIOR DO LOTE OU PROJEÇÃO									60% do comprimento linear da divisa do terreno voltada para logradouro público onde se localizará a propaganda (o)	1,00m	1,80m	10,00m	A área total encontrada nos cálculos poderá ser dividida em diversos meios de propaganda fixos no solo

(o) a projeção horizontal do meio não poderá ultrapassar os limites do lote ou projeção

ANEXO IX

POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

FIXO EM EDIFICAÇÃO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES	
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/ Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade Máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda		
NAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA QUE FIZEREM PARTE DO PROJETO PADRÃO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEL.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Deverá seguir modelo padrão das distribuidoras de combustível.
NAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA QUE NÃO FIZEREM PARTE DO PROJETO PADRÃO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEL.								25% da área da fachada onde se localizará a propaganda (p)	0,50m	2,10m	-	-	-

FIXO NO SOLO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/ Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade Máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NO INTERIOR DO LOTE OU PROJEÇÃO			-	-					35,00m ² (p)	0,50m	2,50m	8,0m	A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará
NA ÁREA PÚBLICA			-	-					20,00m ² *	0,50m	2,50m	8,0m	*somente para divulgação relativa às distr. De combustível

(p) a projeção horizontal do meio de propaganda não poderá ultrapassar os limites do lote ou projeção

ANEXO X														
EM FAIXAS														
FIXO EM EDIFICAÇÃO														
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS					OBSERVAÇÕES	
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	Sem Iluminação	luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura mínima livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda			
NO TÉRREO	-	-	-	-	-	-	-	25% da superfície onde se localizará a propaganda	-	2,50m	o meio de propaganda não poderá ultrapassar os limites da fachada onde está fixado.	-		
FIXO NO SOLO														
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS					OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Virtual	Sem Iluminação	luminoso	Iluminado	Virtual	Quantidade máxima	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura mínima livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NO INTERIOR DO LOTE OU PROJEÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	25% da área da fachada (térreo) do estabelecimento onde se localizará a propaganda	-	-	o meio de propaganda não poderá ultrapassar os limites da fachada onde está fixado.	Deverá apresentar haste própria de sustentação e ser instalada na área frontal utilizada para o cálculo	
ÁREA PÚBLICA	-	-	-	-	-	-	-	-	Grupo de cinco faixas a cada 300m	-	-	-	Deverá apresentar haste própria de sustentação.	

ANEXO XI

EM MOBILIÁRIO URBANO - 01

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS					OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	Sem Iluminação	luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura mínima livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda		
TOLDOS	-	-	-	-	-	-	-	80% da superfície do toldo	-	-	0,50m acima do mobiliário	-	
CABINA TELEFÔNICA,	-	-	-	-	-	-	-	80% da área da superfície onde se localizará a propaganda	0,30m	2,90m	5,00m	-	
LIXEIRAS, BANCOS, JARDINEIRAS, GRADIL DE PROTEÇÃO DE ÁRVORES	-	-	-	-	-	-	-	50% da superfície onde se localizará a propaganda	-	-	-	-	
ABRIGO DE PASSAGEIROS, PONTO DE TAXI E GUARITAS	-	-	-	-	-	-	-	40% da área total de todos os elementos de vedação	0,30m	2,10m	0,50m	-	

ANEXO XI												
EM MOBILIÁRIO URBANO - 02												
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	Sem Iluminação	luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura mínima livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
GRADIL DE PROTEÇÃO DA PRAÇA PÚBLICA					-	-	-	90% da área da superfície onde se localizará a propaganda	0,04m	0,25m	o meio de propaganda não poderá ultrapassar os limites do mobiliário urbano	-
BANCA DE JORNAIS E SIMILARES			-				-	80% das fachadas	0,50m	-	o meio de propaganda não poderá ultrapassar os limites do mobiliário urbano	-
EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS		-	-		-	-	-	0,50m ²	0,15m	-	-	-

ANEXO XII							
Preço Público por interferência visual do meio de propaganda							
Classificação quanto à iluminação	Preço mínimo em UFIR por m2			Preço máximo em UFIR por m2			
	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano	
Sem Iluminação	0,0627	1,8795	22,5543	0,1253	3,7590	45,1085	
Iluminado	0,0697	2,0923	25,1085	0,1394	4,1847	50,2171	
Luminoso	Sem alternância de movimento	0,0697	2,0921	25,1085	0,1394	4,1847	50,2171
	Com alternância de movimento	0,1394	4,1847	50,2171	0,2789	8,3695	100,4342
Virtual	0,0128	0,3865	4,6385	0,0257	0,7730	9,2771	

ANEXO XIII						
Preço Público por interferência visual do Meio de Propaganda						
Interferência Visual	Preço mínimo em UFIR por m2			Preço máximo em UFIR por m2		
	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano
	0,0128	0,3865	4,6385	0,0257	0,773	9,2771

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.377, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.775.800,00 (quatro milhões e setecentos e setenta e cinco mil e oitocentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 4.775.800,00 (quatro milhões e setecentos e setenta e cinco mil e oitocentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150201/15201	19203				2.105.000
19.126.1000.1826					
REF. 001607	0001				
19.131.3200.8505		44.90.52	1.849.000	1.849.000	
REF. 001550	0031				
190101/00001	22101	33.90.39	256.000	256.000	
15.122.3300.1187				503.000	
REF. 001626	0002	44.90.51	503.000	503.000	
340101/00001	34101				1.118.800
27.122.0100.8517					
REF. 001267	0172				
27.811.1900.2872		33.90.37	918.800	918.800	
REF. 001268	0021				
190119/00001	38119	33.90.48	200.000	200.000	
15.452.3300.1101				49.000	
REF. 002048	0423				
		33.90.39	49.000	49.000	
T O T A L				3.775.800	

ANEXO II R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170203/17203	23203				1.000.000
10.122.0100.8517					
REF. 000331	0127				
10.128.2000.2655		33.90.30	300.000	300.000	
REF. 001469	0008	33.90.39	400.000	700.000	
		33.90.39	300.000	300.000	
T O T A L				1.000.000	

ANEXO III R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
100101/00001	10101				10.000
04.122.0100.8502					
REF. 001011	0127				
150201/15201	19203	31.90.16	10.00	10.000	
19.126.1000.1826				885.000	
REF. 001607	0001				
190101/00001	22101	33.90.39	885.000	885.000	
15.451.3300.1101				2.800.000	
REF. 001618	0002				
190201/19201	22201	44.90.51	2.800.000	2.800.000	
15.451.3300.2700				1.000.000	
REF. 000562	0001				
190119/00001	38119	33.90.39	1.000.000	1.000.000	
04.122.0100.8517				80.800	
REF. 000465	0136				
04.122.2000.8504				58.800	
REF. 000470	0103				
		33.90.08	9.000	9.000	
		33.90.39	12.000	12.000	
		33.90.46	1.000	1.000	
T O T A L				4.775.800	

DECRETO Nº 23.381, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 88.506.737,00 (oitenta e oito milhões, quinhentos e seis mil e setecentos e trinta e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 3º da Lei nº 3.072, de 11 de setembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 88.506.737,00 (oitenta e oito milhões, quinhentos e seis mil e setecentos e trinta e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

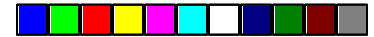
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 2002.
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
100101/00001	10.101				1.000
28.846.0001.9050					
REF. 001417	0043				
120101/00001	12.101	31.90.96	1.000	1.000	
28.846.0001.9001				78.213.000	
REF. 001169	0010				
140101/00001	13.101	31.20.91	78.213.000	78.213.000	
04.122.0100.8502				23.649	
REF. 000657	0007				
210101/00001	14.101	31.90.16	23.649	23.649	
20.122.0100.8502				370.000	
REF. 000158	0105				
28.846.0001.9050		31.90.92	220.000	220.000	
REF. 001314	0009				
		31.90.96	150.000	150.000	



04.122.0100.8502 REF.000657	0007	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.11 31.90.13	100 100	4.821.383 1.602.742			REF.001532	0045	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE PESSOAL DA SECRETARIA DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS	31.90.96	100	110.000	110.000
230103/00001	13.102	ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL				6.424.125	280101/00001	28.101	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO					1.350.000
13.122.0100.8502 REF.002483	0114	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	200.000	200.000	16.122.0100.8502 REF.000355	0061	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	31.90.11	100	1.350.000	1.350.000	675.000
210101/00001	14101	SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				4.532.000	340101/00001 27.122.0100.8502 REF.001263	34.101	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	31.90.11 31.90.13	100 100	640.000 35.000	675.000	
20.122.0100.8502 REF.000158	0105	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	31.90.11 31.90.13	100 100	4.500.000 32.000	4.532.000	350101/00001	35.101	SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS					335.000
210203/21203	14.203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL				2.710.000	04.122.0100.8502 REF.001052	0083	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	31.90.11 31.90.13	100 100	300.000 35.000	335.000	
20.122.0100.8502 REF.000319	0049	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	31.90.11 31.90.13	100 100	2.000.000 650.000	2.650.000	380101/00001	38.101	SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					5.000
28.846.0001.9050 REF.001319	0056	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	31.90.96	100	60.000	60.000	04.122.0100.8502 REF.001567	0135	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	31.90.13	100	5.000	5.000	30.000
260101/00001	15.101	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL				395.000	190103/00001	38103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I – PLANO PILOTO					30.000
04.122.0100.8502 REF.000822	0119	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	31.90.11	100	395.000	395.000	04.122.0100.8502 REF.000479	0110	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO	31.90.11	100	30.000	30.000	91.000
230101/00001 13.122.0100.8502 REF.000636	16.101 0010	SECRETARIA DE CULTURA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE CULTURA	31.90.11	100	3.650.000	3.650.000	190104/00001 04.122.0100.8502 REF.000475	38104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II – GAMA	31.90.11	100	91.000	91.000	237.100
130103/00001	19.101	SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				12.476.000	190105/00001	38105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III – TAGUATINGA					237.100
04.122.0100.8502 REF.000276	0017	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	31.90.11 31.90.16	100 100	12.456.000 20.000	12.476.000	04.122.0100.8502 REF.000045	0064	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	31.90.11 31.90.13	100 100	184.100 53.000	237.000	126.000
24010/00001	20.101	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA				90.000	04.122.0100.8502 REF.000342	0072	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	31.90.11 31.90.13	100 100	110.000 16.000	126.000	40.000
22.122.0100.8502 REF.000377	0108	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	31.90.13	100	90.000	90.000	190107/00001	38.107	REGIÃO ADMINISTRATIVA V – SOBRADINHO					35.000
150101/00001	21.101	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				159.000	04.122.0100.8502 REF.000840	0124	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	31.90.13	100	35.000	35.000	
18.122.0100.8502 REF.000220	0019	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	31.90.11 31.90.13	100 100	149.000 10.000	159.000	28.846.0001.9050 REF.001354	0032	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	31.90.96	100	5.000	5.000	
150106/00001 18.122.0100.8502 REF.000754	21.106 0120	JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.13	100	10.500	10.500	190108/00001	38.108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI – PLANALTA					170.300
150204/15204	21.204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				90.000	04.122.0100.8502 REF.000502	0113	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTA	31.90.11	100	170.300	170.300	
18.122.0100.8502 REF.000738	0025	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	31.90.11 31.90.13	100 100	75.000 15.000	90.000	190109/00001	38.109	REGIÃO ADMINISTRATIVA VII – PARANOÁ					366.000
190101/00001	22.101	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				502.000	04.122.0100.8502 REF.000022	0058	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ	31.90.11 31.90.13	100 100	355.000 8.000	363.000	
15.122.0100.8502 REF.001324	0129	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	31.90.11 31.90.13	100 100	497.000 5.000	502.000	28.846.0001.9050 REF.001362	0013	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ	31.90.96	100	3.000	3.000	
190201/19201	22.201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				2.570.012	190110/00001	38.110	REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII – NÚCLEO BANDEIRANTE					386.000
15.122.0100.8502 REF.000136	0057	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	31.90.11 31.90.13	100 100	370.012 2.200.000	2.570.012	04.122.0100.8502 REF.000533	0112	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE	31.90.11 31.90.13	100 100	335.000 51.000	386.000	
200202/20202	22.205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM				4.740.000	190111/00001	38111	REGIÃO ADMINISTRATIVA IX – CEILÂNDIA					751.000
26.122.0100.8502 REF.000627	0043	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	31.90.11	100	4.740.000	4.740.000	04.122.0100.8502 REF.000407	0062	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	31.90.11	100	751.000	751.000	15.000
150205/15205	22.207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				6.245.000	190113/00001	38113	REGIÃO ADMINISTRATIVA XI – CRUZEIRO					15.000
15.122.0100.8502 REF.000952	0024	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11 31.90.13	100 100	6.225.000 20.000	6.245.000	28.846.0001.9050 REF.001391	0023	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	31.90.96	100	15.000	15.000	
200204/20204	22.208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				3.500.000	190114/00001	38.114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII – SAMBAIA					100.000
26.122.0100.8502 REF.000673	0053	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11 31.90.13	100 100	2.500.000 1.000.000	3.500.000	04.122.0100.8502 REF.000124	0106	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMBAIA	31.90.11 31.90.13	100 100	98.000 2.000	100.000	
250101/00001	25.101	SECRETARIA DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS				1.910.000	190115/00001	38.115	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII – SANTA MARIA					221.000
11.122.0100.8502 REF.001167	0130	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS	31.90.11 31.90.13	100 100	1.700.000 100.000	1.800.000	04.122.0100.8502 REF.000912	0125	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	31.90.11 31.90.13	100 100	178.000 43.000	221.000	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTO, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					190116/00001	38.116	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV – SÃO SEBASTIÃO					25.000

04.122.0100.8502 REF.000732	0116	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO	31.90.11	100	25.000	25.000
190118/00001	38.118	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI - LAGO SUL				328.000
04.122.0100.8502 REF.000690	0109	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL	31.90.11 31.90.13	100 100	324.000 4.000	328.000
190119/00001	38.119	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIO CHO FUNDO				466.000
04.122.0100.8502 REF.000640	0115	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIO CHO FUNDO	31.90.11	100	466.000	466.000
190120/00001	38.120	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII - LAGO NORTE				1.000
04.122.0100.8502 REF.000390	0056	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE	31.90.11	100	1.000	1.000
2002AC00595						T O T A L 64.283.737

ANEXO IV R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
120101/00001	12.101	PROCURADORIA GERAL			3.582.000	
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
REF.001737	0020	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01 31.90.03	100 100	3.400.000 182.000	3.582.000
180101/00001	17.101	SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL			7.340.000	
08.122.0100.8502 REF.000160	0014	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	31.90.11 31.90.13	100 100	7.300.000 40.000	7.340.000
130103/0001	19.101	SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			7.250.000	
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
REF.001734	0018	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	31.90.01 31.90.03	100 100	5.350.000 1.900.000	7.250.000
150204/15204	21.204	FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA			1.000	
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
REF.001529	0017	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO	31.90.01	100	1.000	1.000
200202/20202	22.205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM			1.800.000	
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
REF.002371	0022	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01	100	1.800.000	1.800.000
150205/15205	22.207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL			2.910.000	
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
REF.002372	0023	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA	31.90.01 31.90.03	100 100	1.900.000 1.010.000	2.910.000
280101/00001	28.101	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO			1.240.000	
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
REF.002373	0024	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	31.90.01 31.90.03	100 100	1.210.000 30.000	1.240.000
330101/00001	33.101	SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE			100.000	
08.122.0100.8502 REF.001095	0126	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE	31.90.11	100	100.000	100.000
2002AC00595						T O T A L 24.223.000

DECRETO Nº 23.382, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 6.213.200,00 (seis milhões, duzentos e treze mil e duzentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 3º, da Lei nº 3.072, de 11 de setembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 6.213.200,00 (seis milhões, duzentos e treze mil e duzentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 2002.
114ª da República e 43ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL				
ANEXO AO DECRETO Nº		CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
020101/00001	02.101	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL			3.600.000	
01.122.0100.8502 REF.001412	0003	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11 31.90.16 31.90.34	100 100 100	1.800.000 1.500.000 300.000	3.600.000
350101/00001	35.101	SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS			310.000	
04.122.0100.8517 REF.001497	0188	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
04.122.2000.8504 REF.001054	0082	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	33.90.39	100	90.000	90.000
04.122.2000.8504 REF.001054	0082	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
28.846.0001.9050 REF.001501	0042	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	33.90.46	100	10.000	10.000
28.846.0001.9050 REF.001501	0042	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
360101/00001	36.101	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	31.90.96	100	210.000	210.000
04.122.2000.8504 REF.001018	0092	SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL				
04.122.2000.8504 REF.001018	0092	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	2.500	2.500
190103/00001	38.103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO			336.000	
15.451.0700.1110 REF.000517	0018	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
15.451.0700.1110 REF.000517	0018	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO	44.90.51	120	300.000	300.000
27.812.1900.2033 REF.000486	0006	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS				
27.812.1900.2033 REF.000486	0006	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO	33.90.39	120	36.000	36.000
190104/00001	38.104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA			164.000	
04.122.0100.8514 REF.000464	0133	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
04.122.0100.8514 REF.000464	0133	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33.90.30	120	40.000	40.000
04.122.0100.8516 REF.000466	0129	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
04.122.0100.8516 REF.000466	0129	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33.90.30	120	10.000	10.000
04.122.0100.8517 REF.000471	0138	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
04.122.0100.8517 REF.000471	0138	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33.90.30	120	30.000	30.000
04.122.3000.1083 REF.001343	0005	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MELHORIA DE PRÓPRIOS				
04.122.3000.1083 REF.001343	0005	REFORMA DO ESTÁDIO BEZERRÃO DO GAMA	44.90.51	120	11.000	11.000
04.126.0100.2005 REF.001339	0052	AÇÕES DE INFORMÁTICA				
04.126.0100.2005 REF.001339	0052	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA	33.90.30	120	19.000	19.000
13.392.1300.2007 REF.001340	0021	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
13.392.1300.2007 REF.001340	0021	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33.90.39	120	34.000	34.000
15.451.3000.8508 REF.002467	0055	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
15.451.3000.8508 REF.002467	0055	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS	33.90.30	120	20.000	20.000
190105/00001	38.105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA			341.000	
04.122.0100.8516 REF.000561	0136	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
04.122.0100.8516 REF.000561	0136	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.30	120	25.000	25.000
04.122.0100.8517 REF.000564	0145	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
04.122.0100.8517 REF.000564	0145	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.30 44.90.52	120 120	110.000 30.000	140.000
04.126.0100.2005 REF.000568	0027	AÇÕES DE INFORMÁTICA				
04.126.0100.2005 REF.000568	0027	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.30 33.90.39	120 120	26.000 55.000	81.000
15.451.0700.1110 REF.000652	0019	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
15.451.0700.1110 REF.000652	0019	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.30 44.90.51	120 120	35.000 50.000	85.000
15.452.3100.1763 REF.000578	0008	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA				
15.452.3100.1763 REF.000578	0008	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TAGUATINGA	33.90.39	120	10.000	10.000
190106/00001	38.106	REGIÃO ADMINISTRATIVA IV - BRAZ LÂNDIA			80.000	
04.122.0100.8517 REF.001351	0178	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
04.122.0100.8517 REF.001351	0178	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZ LÂNDIA	33.90.30	120	80.000	80.000

04.122.0100.8514	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS								
REF.000364	0127 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RECANTO DAS EMAS	33.90.30	120	15.000					
		44.90.52	120	10.000	25.000				
04.122.0100.8516	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES								
REF.000458	0127 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RECANTO DAS EMAS	44.90.52	120	15.000	15.000				
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
REF.000371	0129 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RECANTO DAS EMAS	33.90.30	120	90.000					
		44.90.52	120	20.000	110.000				
15.451.0700.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO								
REF.000397	0015 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RECANTO DAS EMAS	44.90.51	120	20.000	20.000				
15.451.3100.1763	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA								
REF.001401	0003 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO RECANTO DAS EMAS	44.90.51	120	15.000	15.000				
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS								
REF.000400	0020 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RECANTO DAS EMAS	33.90.39	120	15.000	15.000				
190120/00001	38.120 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII – LAGO NORTE								61.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
REF.000590	0146 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE	33.90.30	120	61.000	61.000				
2002AC00593									TOTAL 6.213.200

28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								
REF.001354	0032 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	31.90.96	120	5.000	5.000				
190108/00001	38.108 REGIÃO ADMINISTRATIVA VI – PLANTINA								156.700
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
REF.000502	0113 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANTINA	31.90.11	100	156.700	156.700				
190112/00001	38.112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X – GUARÁ								431.000
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
REF.000044	0079 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	31.90.11	120	405.000					
		31.90.13	120	26.000	431.000				
190114/00001	38.114 REGIÃO ADMINISTRATIVA XII – SAMBAIA								197.000
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
REF.000124	0106 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMBAIA	31.90.11	120	197.000	197.000				
190115/00001	38.115 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII – SANTA MARIA								18.000
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
REF.000912	0125 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	31.90.13	100	18.000	18.000				
190116/00001	38.116 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV – SÃO SEBASTIÃO								104.000
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
REF.000732	0116 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO	31.90.11	120	104.000	104.000				
190117/00001	38.117 REGIÃO ADMINISTRATIVA XV – RECANTO DAS EMAS								200.000
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
REF.000054	0060 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RECANTO DAS EMAS	31.90.11	120	198.000					
		31.90.13	120	2.000	200.000				
190120/00001	38.120 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII – LAGO NORTE								61.000
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
REF.000390	0056 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE	31.90.11	120	61.000	61.000				
2002AC00593									TOTAL 2.613.200

ANEXO II CRÉDITO SUPLEMENTAR SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
350101/00001	35.101 SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS			310.000	
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
REF.001052	0083 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	31.90.11	100	290.000	
		31.90.13	100	20.000	310.000
360101/00001	36.101 SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO			2.500	
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
REF.001017	0084 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.92	100	2.500	2.500
190103/00001	38.103 REGIÃO ADMINISTRATIVA I – PLANO PILOTO				336.000
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
REF.000479	0110 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO	31.90.11	120	336.000	336.000
190104/00001	38.104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II – GAMA				164.000
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
REF.000475	0111 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA	31.90.11	120	138.000	
		31.90.13	120	26.000	164.000
190105/00001	38.105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III – TAGUATINGA				341.000
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
REF.000045	0064 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	31.90.11	120	341.000	341.000
190106/00001	38.106 REGIÃO ADMINISTRATIVA IV – BRASÍLIA LÂNDIA				80.000
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
REF.000342	0072 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA LÂNDIA	31.90.11	120	80.000	80.000
190107/00001	38.107 REGIÃO ADMINISTRATIVA V – SOBRADINHO				212.000
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
REF.000840	0124 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	31.90.11	120	172.000	
		31.90.13	120	35.000	207.000

ANEXO III CRÉDITO SUPLEMENTAR SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
020101/00001	02.101 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL			3.600.000	
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
REF.001185	0010 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01	100	2.200.000	
		31.90.03	100	1.400.000	3.600.000
2002AC00593					TOTAL 3.600.000

DECRETO Nº 23.385, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002
 Prorroga prazo da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pelo Decreto nº 23.109 de 17 de julho de 2002.
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
 Art. 1º - Fica renovado, por mais de 30 (trinta) dias, a contar de 18 de novembro de 2002, o prazo para encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.
 Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 2002.
 114º da República e 43º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SEÇÃO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos III, XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, Resolve: Exonerar, a pedido, ALOISIO TOSCANO FRANÇA, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Nomear ARNALDO BERNARDINO ALVES, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Cessar os efeitos do Decreto de 23 de julho de 2002, publicado no DODF nº 139, de 24 de julho de 2002, página 22 que designou ALOISIO TOSCANO FRANÇA, Secretário da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para responder cumulativamente sem acumular vencimentos, pelo Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Diretor do Hospital de Base do Distrito Federal, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, até a nomeação do novo titular.

Nomear ALOISIO TOSCANO FRANÇA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Diretor do Hospital de Base do Distrito Federal, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 2.835, de 12 de dezembro de 2001, resolve:

Designar o Delegado de Polícia JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula nº 21.013-7, para substituir o Delegado de Polícia LAERTE RODRIGUES DE BESSA, matrícula nº 27.723-1, no Cargo de Natureza Especial, de Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal, CNE-03, por motivo de licença médica, no período de 27.09 a 11.10.2002.

Designar o Delegado de Polícia JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula nº 21.013-7, para substituir o Delegado de Polícia LAERTE RODRIGUES DE BESSA, matrícula nº 27.723-1, no Cargo de Natureza Especial, de Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal, CNE-03, por motivo de licença médica, no período de 12.10 a 26.10.2002.

Designar o Delegado de Polícia JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula nº 21.013-7, para substituir o Delegado de Polícia LAERTE RODRIGUES DE BESSA, matrícula nº 27.723-1, no Cargo de Natureza Especial, de Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal, CNE-03, por motivo de licença médica, no período de 27.10 a 05.11.2002.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso XXVI do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta no processo nº 030.004.200/2002, resolve:

CONSIDERAR os efeitos funcionais da admissão da servidora MARIA RAQUEL DE ALMEIDA ZEFERINO, matrícula nº 96.973-7, a partir de 14/12/1994, data da vigência da Portaria-SEA de 13/12/1994, que nomeou a interessada para o Cargo de Analista de Finanças e Controle, tendo em vista decisão judicial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proferida no processo nº 41.697/96, passando a ser posicionada, a partir de 09/01/2002, na Classe C, Padrão V.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

RETIFICAÇÃO

No despacho do Governador publicado no DODF n.º 211, de 04 de novembro de 2002, referente aos Processos n.º 160.001.763/2002 e 160.001.758/2002 (Anexo), que autorizou o afastamento do País do Secretário de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO, no período de 05 a 12 de novembro de 2002, a fim de participar do evento World Claas 2002, a realizar-se em Harsewinkel, Alemanha, com ônus referente a diárias (...):

ONDE SE LÊ: "(...) com ônus referente a diárias (...)"

LEIA-SE: "(...) com ônus referente a diárias e passagens aéreas no trecho Brasília/São Paulo/Brasília".

No Decreto de 17 de julho de 2002, O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII da Lei Orgânica do Distrito Federal, publicado no DODF nº 133 de 18.07.2002.

ONDE SE LÊ: DESIGNAR OSNI BUENO DE FREITAS, Subsecretário de Alimentação da Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal para substituir o Secretário de Solidariedade titular EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ, Cargo de Natureza Especial - CNE—03, sem acumular vencimentos, no período de 16.07.2002 a 15.08.2002, por motivo de férias regulamentares do Titular.

LEIA-SE: DESIGNAR OSNI BUENO DE FREITAS, Subsecretário de Alimentação da Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal para substituir o Secretário de Solidariedade titular EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ, Cargo de Natureza Especial - CNE—03, sem acumular vencimentos, no período de 15.07.2002 a 13.08.2002, por motivo de férias regulamentares do Titular.

SECRETARIA DE GOVERNO

RETIFICAÇÃO

No Despacho de 18 de novembro de 2002, publicado no DODF nº 221, de 19 de novembro de 2002, que homologou o deslocamento à cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 02 a 06 de novembro de 2002, da servidora EURÍPEDES REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula nº 109.942-6, a fim de participar do XI Encontro Nacional de Contas Regionais, com ônus referente a passagens e diárias, conforme consta do presente processo:

ONDE SE LÊ: "HOMOLOGO, com base no Decreto nº 22.994, de 29 de maio de 2002, e no Decreto nº 21.564, de 26 de setembro de 2000, o deslocamento à cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 02 a 06 de novembro de 2002,..."

LEIA-SE: "AUTORIZO, com base no Decreto nº 22.994, de 29 de maio de 2002, e no Decreto nº 21.564, de 26 de setembro de 2000, o deslocamento à cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 02 a 06 de dezembro de 2002,..."

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 21 de novembro de 2002

PROCESSOS Nº : 010-000.027/2002

INTERESSADO : RACIB ELIAS TICLY E OUTROS

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 01 - SEG, de 09 de maio de 2002, RECONHEÇO A DÍVIDA referida no processo supra e autorizo a realização da despesa, no valor total de R\$ 20.338,26 (vinte mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), referente ao realinhamento da Carreira de Assistência Judiciária, paga em 60 (sessenta) parcelas, sendo esta a 10.ª, relativo ao exercício de 2001. Publique-se e encaminhe-se ao NOF/DAF/SAO/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 3190.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 8502 - 0081 - Administração de Pessoal da SEG.

BAUER FERREIRA BARBOSA

**Diário Oficial do Distrito Federal
agora completo na Internet**



Você já pode acessar
todos os atos do governo
do Distrito Federal
pela internet.

www.buriti.df.gov.br CDFE